SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011713-64.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCELO BERTACINI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARCELO BERTACINI, RG 22.462.628, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1°, inciso III, do Código Penal, porque no dia 30 de maio de 2014, nesta cidade e comarca, mais precisamente na agência 5965-x do Banco do Brasil S/A, em razão de profissão, na qualidade de advogado, veio a apropriar-se do total de R\$ 28.064,47 em dinheiro, coisa de que tinha detenção, pertencentes à RSS.

Segundo apurado, a vítima veio a contratar os serviços do denunciado, a fim de que ajuizasse "ação de indenização por danos morais" em face do Banco Santander Banespa S/A, processo autuado sob o nº 566.01.2007.021839-2, cujo feito correu perante a 5ª Vara Cível desta cidade e comarca.

De conseguinte, acabaram acolhidas parcialmente as pretensões da vítima, determinando-se na sentença de mérito que aludida instituição financeira pagasse à requerente a importância de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros da mora de 12,0% ao ano, entendimento este confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Todavia, na data dos fatos, valendo-se dos poderes a ele conferidos, acabou por levantar referido valor atualizado e corrigido (R\$ 28.064,47), com esteio em guia expedida pelo Poder Judiciário, e, sem justificativa alguma, apropriou-se dele integralmente e indevidamente.

E tanto isso é verdade, que após diversas tentativas frustradas em receber o que lhe era devido, a ofendida ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face do denunciado, cujo pedido acabou acolhido pela 2ª Vara Cível desta cidade e comarca, conforme sentença de mérito.

Na ocasião, inclusive, o nobre magistrado sentenciante aduziu o seguinte: "No tocante ao mérito, os documentos de fls. 12/58 não deixam dúvidas sobre o mandato concedido pela autora ao réu, estando a procuração acostada a fl. 24. A guia de levantamento foi expedida em nome do requerido, sendo por ele retirada aos 30/05/2014, com o recebimento da quantia integral (R\$ 28.064,47), na mesma data. Não há dúvidas, portanto, de ter o réu recebido tal valor, o que foi, inclusive, confessado em contestação".

Por fim, o dolo do denunciado é manifesto, pois além de se apropriar do numerário pertencente à vítima, sequer se dignou a lhe dar explicações acerca do ocorrido,

mesmo após três anos do ocorrido, a indicar que, desde então, atua como se legítimo proprietário do dinheiro fosse.

Recebida a denúncia (pag.126), o réu foi citado (páginas 135/136) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.139/144).

Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida a vítima e o réu foi interrogado.

Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, fixando-se ao final regime aberto.

A Defesa requereu a absolvição do acusado. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e a aplicação de restritiva de direito.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Procede a pretensão acusatória.

Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, assim porque apropriou-se do valor de R\$ 28.064,47 (vinte e oito mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) pertencente à vítima, do qual detinha a posse em razão de ofício, emprego ou profissão, recebida na qualidade de advogado nos autos da ação de indenização por danos morais promovida pela vítima em face do Banco Santander, processo autuado sob nº 566.01.2007.021839-2 e que tramitou perante a 5ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Induvidosa a materialidade do delito, à vista do que se extrai do documento encartado a fls. 60 (mandado de levantamento judicial), revelando que o acusado efetivamente procedeu ao levantamento do montante depositado em favor da vítima em decorrência da procedência de ação de indenização proposta contra o Banco Santander.

E a autoria irrogada ao acusado também é certa.

Em juízo, o acusado afirmou que a vítima lhe contratou para atuar em processo contra o Banco Santander, ajustando o pagamento de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Após a sentença de primeiro grau, a vítima manifestou interesse em recorrer, tendo o acusado ajustado um complemento de mais 10% (dez por cento) de honorários contratuais para o recurso, perfazendo um total de 30% de honorários contratuais.

Ao final da ação, efetuou o levantamento do valor depositado pelo Banco Santander, o qual representavam além da quantia devida à vítima, os honorários judiciais fixados em 10% (dez por cento).

Relatou, ainda, que após o levantamento somente conseguiu contato com a vítima após 5 (cinco) meses.

Afirmou também que houve divergência com a vítima sobre o pagamento dos honorários contratuais que lhe seriam devidos, todavia, confirmou que não entregou nenhuma quantia a ela, sequer a parte incontroversa.

A versão deduzida pelo acusado é parcialmente confirmada pela vítima.

De fato, em suas declarações, a vítima menciona que teria sido acertado o pagamento de 25% a título de honorários contratuais, esclarecendo, ademais, que nunca recebeu nenhum valor referente à ação contra o Banco Santander. Quando tomou conhecimento de que o processo havia transitado em julgado, procurou o acusado para receber o que lhe era devido e até hoje não recebeu nenhuma quantia.

Pois bem. Incontroverso que o acusado efetivamente patrocinou a causa da vítima, bem como que realizou o levantamento da quantia descrita na denúncia. Conquanto possa haver divergência entre vítima e acusado quanto ao pagamento dos honorários contratuais, se 25% ou 30%, é certo que a vítima fazia jus a mais de 50% do montante levantado, isso descontando os honorários sucumbenciais e os honorários contratados, montante que fora reconhecidamente levantado pelo acusado, e não repassado à vítima.

E não fora repassado, segundo o acusado, porque à época enfrentou problemas financeiros.

Contudo, não há como se acolher a justificativa.

A maior parte do valor pertencia à vítima e não poderia ser utilizada pelo acusado seja a que título fosse. Houvesse alguma divergência quanto aos honorários — o que não se demonstrou — ainda assim a retenção do montante integral seria irregular, pois não poderia o acusado se apropriar de todo o valor levantado, já que não lhe pertencia.

Ressalta-se que quanto à divergência entre as partes, a questão ficou resolvida no juízo cível com o julgamento de procedência da ação proposta pela vítima contra o réu.

Isso considerando, passo à dosagem da pena.

Considerando o disposto no artigo 59, do Código Penal, e favoráveis as condições pessoais, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão da causa de aumento prevista no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, deve a pena ser majorada em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano e quatro (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Presentes os requisitos autorizadores, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, em favor da vítima, que deverão ser deduzidos do montante da condenação na ação civil, além da multa de 13 (treze) dias-multa, fixada no mínimo legal.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a

pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 168, §1°, inciso III, do Código Penal, **CONDENO** o acusado **MARCELO BERTACINI** à pena de 1 (um) ano e quatro (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, convertida a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, em favor da vítima, que deverá ser deduzida do montante da condenação na ação civil, além da multa de 13 (treze) dias-multa, fixada no mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, §2°, "c", do Código Penal, fixo o **regime aberto**, em caso de conversão da pena restritiva de direitos.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

À vista da declaração de fls. 146, defiro ao condenado os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA